



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N.º 94/2017

Veto nº 22

Manaus, 23 de novembro de 2017.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO JURÍDICO** por inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como **VETO POLÍTICO**, por ser contrária ao interesse público, no que tange ao direito da personalidade e proteção ao erário, ao Projeto de Lei que “**DISPÕE sobre a denominação do Ginásio Poliesportivo Elias Assayag, localizado no Município de Parintins.**”.

Conforme demonstram as razões de ordem jurídicas contidas no Parecer n.º 335-PA/PGE, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados, a Proposição atribui nome a um bem público, cuja administração é de competência do Chefe do Poder Executivo, e por ser de autoria de uma parlamentar viola o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, previsto no artigo 2.º da Constituição da República.

Além disso, constata-se violação ao interesse público, em face da não comprovação da autorização da família para utilização do nome, requisito indispensável, conforme disposto na Lei Federal n.º 6.454, de 24 de outubro de 1977 e nos artigos 12 e 17 do Novo Código Civil Brasileiro.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

AMAZONINO ARMANDO MENDES
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



CASO
Processo 006.0007883.2017
Fl. 10
Visto: *Djane*

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fls. *10*

PROCESSO N.º 12934/2017 – PA/PGE

INTERESSADA: Casa Civil

ASSUNTO: Análise da constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que nomeia bem público administrado pelo Poder Executivo

PARECER N.º 335 – PA/PGE

DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NOMEIA BEM PÚBLICO ADMINISTRADO PELO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO ART. 2.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VETO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FALECIMENTO DO HOMENAGEADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA FAMÍLIA DO SUPÓSTO FALECIDO. VETO POLÍTICO.

Senhor Procurador-Chefe,

I - RELATÓRIO

Encaminhou-se a esta Procuradoria o Processo Administrativo n.º 006.0007883.2017 – Casa Civil, no qual o Chefe da Consultoria Técnico-Legislativa, LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA JÚNIOR, requer análise e pronunciamento acerca de projeto de lei que “DISPÕE sobre a denominação do Ginásio Poliesportivo Elias Assayag, localizado no Município de Parintins e dá outras providências”.

Com a consulta veio a cópia do Projeto de Lei n.º 135/2017 de autoria do Deputado Sabá Reis e da respectiva justificativa.

É o breve relatório. Passa-se à manifestação.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre mencionar a ausência no caderno processual dos documentos relacionados ao trâmite do projeto de lei na Assembleia Legislativa, motivo pelo qual se deixa de opinar sobre esse aspecto formal.

Quanto ao conteúdo normativo verifica-se que se trata de lei de iniciativa parlamentar que nomeia bem público administrado pelo Poder Executivo. Assim, o Poder Legislativo busca atribuir o nome de Elias Assyag a Ginásio Poliesportivo no Município de Parintins.

Pela narrativa dos fatos em confronto com o ordenamento jurídico posto verifica-se que tal proposição ofende o postulado constitucional da separação dos Poderes consagrado no art. 2.º da Constituição da República de 1988.

Atribuir-se, por lei de iniciativa parlamentar denominação a bem público administrado por outro Poder, que não o Legislativo, se constitui em violação da independência dos Poderes.

O cânon da separação dos poderes além de ser princípio fundamental da República foi erigido à cláusula pétrea no art. 60, § 4.º, inciso III, impedindo inclusive qualquer proposta de emenda tendente a aboli-lo.

Nesse passo, cabe a cada Poder atribuir denominação a seus bens, mantendo-se harmônica a relação entre os poderes.

Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria consoante se verifica de importante julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (grifou-se):

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ORIGEM
PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE



CASE	1883.117
Proc. n°	22
Fl. 1/2	
Vista:	Open

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



**LOGRADOURO PÚBLICO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE
INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE
VERIFICADA**

- É **inconstitucional** a **Lei Municipal de Itapecerica da Serra 2.242, de 29 de fevereiro de 2012, que altera a denominação de logradouro público, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal** - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - **Violação dos arts. 50, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual - Jurisprudência** deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 01545937020128260000 SP 0154593-70.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 06/03/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/03/2013)

Ademais, uma lei que atribui nome a logradouro público não pode ser considerada lei em sentido estrito, pois não detém a **abstração** e a **generalidade**, características que lhe são essenciais. É apenas uma lei em sentido formal, lei de efeito concreto, um ato administrativo material, que esgota seus efeitos no momento em que editado.

Ressalve-se a possibilidade do parlamentar, como prerrogativa que detém, de promover **indicação**, enquanto propositura legislativa, ao Chefe do Poder Executivo no sentido de nomear um bem público por este último administrado, não lhe assistindo o direito, no entanto, de buscar esse intento pelo poder normativo da Assembleia Legislativa.



*Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado*

Desse modo, resta necessário o voto jurídico por ofensa ao princípio fundamental da separação dos poderes.

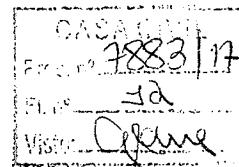
Acaso superada a questão da ofensa à separação dos Poderes, o que somente se admite para avançar na análise, necessário verificar se a lei não ofende os postulados da impessoalidade e da moralidade insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

A Lei Federal n.º 6.454/1977 proíbe a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza. Conquanto seja uma norma direcionada à esfera federal, em seu art. 3.º encontra-se vedação às entidades que recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais, no qual está incluído o Estado do Amazonas.

Consta na justificativa do referido projeto de lei ora submetido à análise que Elias Assayag faleceu em 14/02/1980, apesar de não constar certidão de óbito atestando o fato, logo não haveria ofensa, nesse aspecto, à imposição federal de nomear bem público com nome de pessoa viva.

Por outro lado, não se observa autorização da família para utilização do nome da *do cuius* no referido imóvel pertencente ao Estado. Isso pode acarretar prejuízos ao ente público estadual em razão da proteção atribuída ao nome pelo direito brasileiro, acarretando, inclusive, reparação civil acaso utilizado sem autorização, consoante previsto nos arts. 12 e 17 do Código Civil.

Conquanto se presuma que a pessoa ou os familiares se sentiriam lisonjeados com a homenagem, não se pode garantir que assim seja, devendo-se buscar autorização da família para tal fim, no que andou bem o **Decreto n.º 38.074/2017** (cópia anexa), que em seu art. 2.º, inciso II, elenca como requisito a citada autorização.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



Esse segundo aspecto autoriza o Chefe do Poder Executivo a vetar o projeto em razão do interesse público estadual em não ferir direito da personalidade e em proteger o erário do pagamento de indenizações.

III - CONCLUSÕES

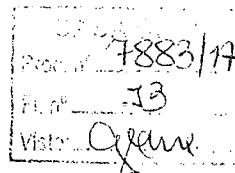
Pelos fundamentos expostos, conclui-se pela necessidade **de imposição de voto jurídico** à proposição legislativa **por ofensa ao art. 2º da Constituição da República de 1988.**

Acaso superado esse entendimento, recomenda-se o **voto político** considerando a ausência de comprovação da morte do homenageado e de autorização da família para utilização do nome do suposto falecido.

É o parecer. Submete-se à consideração superior.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 13 de novembro de 2017.

JUCELINNO ARAUJO LIMA
Procurador do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado



Processo n. 12934/2017-PGE.

Interessado: Casa Civil.

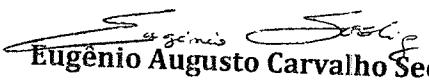
Assunto: Análise de projeto de lei.

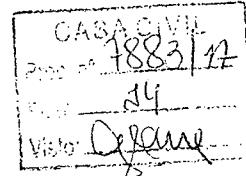
DESPACHO

APROVO o Parecer n. 335/2017-PA/PGE subscrito pelo ilustre Procurador do Estado Dr. Jucelinno Araújo Lima.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Amazonas.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA - PA/PGE, em Manaus (AM), 14 de novembro de 2017.


Eugenio Augusto Carvalho Seelig
Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N. 12.934/2017-PGE

INTERESSADO: Casa Civil.

ASSUNTO: Análise da constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que nomeia bem público administrado pelo Poder Executivo.

D E S P A C H O

APROVO o Parecer n. 335/2017-PA/PGE, do Procurador do Estado Jucelinno Araújo Lima, acolhido pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, Eugênio Augusto Carvalho Seelig.

DEVOLVAM-SE os autos à Casa Civil.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, Manaus, 14 de novembro de 2017.


PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado